**A VERDADEIRA MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO ADMINISTRATIVO: A EMERGÊNCIA DO NOVO ESTILO DE ADVOCACIA PÚBLICA [[1]](#footnote-2)**.

**RESUMO**

Este artigo busca investigar a existência de um novo estilo de advocacia pública, fundamentado em uma concepção renovada do direito administrativo, focando suas atenções nas novas habilidades práticas que os advogados públicos precisam desenvolver neste novo contexto.

**1. INTRODUÇÃO.**

O direito administrativo e a advocacia pública têm passado por transformações significativas nas últimas décadas, suscitando questionamentos sobre a existência de um novo paradigma nessas áreas. Este texto busca explorar se de fato existe um novo estilo de advocacia pública e em que fundamentos ele se baseia. A hipótese central é que sim, há um novo estilo emergente de advocacia pública, alicerçado em uma concepção renovada do próprio direito administrativo.

Para investigar essa questão, o texto está estruturado em três partes principais. Primeiramente, examina-se o estilo tradicional de direito administrativo e sua relação com os chamados "novos paradigmas" propostos por autores contemporâneos. Em seguida, explora-se a ideia de um "novo estilo" de direito administrativo, conforme proposto por José Vicente Santos de Mendonça, e suas implicações para a advocacia pública. Por fim, são analisadas as habilidades práticas que os advogados públicos precisam desenvolver neste novo contexto, abrangendo áreas como análise econômica do direito, consensualidade administrativa, jurimetria e inteligência artificial.

É o que passará a ser exposto nas linhas seguintes.

**2. O ESTILO TRADICIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO: O NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO E SUA COMPATIBILIDADE COM O ESTILO TRADICIONAL.**

 Em texto publicado, ainda no ano de 2014, na Revista de Direito Administrativo da FGV – RDA, José Vicente Santos de Mendonça apresenta interessantes reflexões sobre o que se deve compreender como verdadeira mudança de paradigma do direito administrativo brasileiro[[2]](#footnote-3).

Mas antes de aprofundar os argumentos lançados por Mendonça, é necessário compreender o que, nos últimos anos, a dogmática administrativista pátria vem apresentando como “novo direito administrativo” ou “novos paradigmas do direito administrativo”. Sobre esse tema, um esclarecimento: o objetivo das ideias aqui trabalhadas não é o de tecer críticas a essa concepção. Muito pelo contrário, a ressignificação do direito administrativo e de suas principais categorias jurídicas, a partir da noção de constitucionalização do direito, foram e são fundamentais para o aprofundamento e desenvolvimento dessa seara do direito nos últimos anos.

A constitucionalização do direito administrativo representa uma profunda transformação nas bases teóricas e nos fundamentos de legitimação desse ramo jurídico. Esse fenômeno coloca a Constituição no centro do sistema jurídico-administrativo, irradiando seus valores e princípios para todas as normas e institutos que caracterizam essa seara do direito.

Gustavo Binenbojm, em sua obra "Uma Teoria do Direito Administrativo", identifica três paradigmas fundamentais do direito administrativo que são questionados a partir da concepção de constitucionalização:

a) O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

b) A legalidade administrativa como vinculação positiva à lei;

c) A intangibilidade do mérito administrativo;

O autor, primeiramente, critica a ideia de uma supremacia abstrata e a *priori* do interesse público sobre o privado. Argumenta que não existe fundamento normativo para tal princípio na Constituição de 1988, defendendo sua incompatibilidade com a “espinha dorsal do Estado Democrático de Direito”[[3]](#footnote-4), consagrado no texto constitucional. Propõe uma releitura baseada na ponderação entre interesses públicos e privados, considerando os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade, destacando que “*não há como conciliar no ordenamento jurídico um ‘princípio’ que, ignorando as nuances do caso concreto, preestabeleça que a melhor solução consubstancia-se na vitória do interesse público*”[[4]](#footnote-5).

Binenbojm defende a substituição da legalidade estrita pelo princípio da juridicidade administrativa. Este conceito, segundo argumenta, amplia as fontes normativas da Administração Pública, abrangendo não apenas a lei formal, mas também a Constituição, os princípios jurídicos e os regulamentos. Isso implica em uma vinculação direta da Administração à Constituição, independentemente da mediação legislativa.

O autor questiona ainda a noção tradicional de mérito administrativo como espaço de discricionariedade imune a controle jurisdicional. Propõe uma teoria dos graus de vinculação à juridicidade, onde a discricionariedade é vista como um poder jurídico (e não político) da Administração, sujeito a diferentes níveis de controle conforme os direitos fundamentais e valores constitucionais envolvidos.

Estas são, em linhas gerais, as ideias centrais em torno do debate acerca dos “novos paradigmas do direito administrativo” ou “novo direito administrativo”.

Voltando ao texto de Mendonça, o autor compreende o “estilo tradicional de direito administrativo” a partir de quatro características principais, a saber:

1. É europeizante, fortemente influenciado por autores do Velho Continente.

2. É conceitualista, buscando entender a essência conceitual dos institutos jurídicos.

3. É sistematizador, com foco em manuais e tratados que organizam o conhecimento de forma abrangente.

4. Acredita na centralidade do direito como chave de interpretação da vida econômica, política e social.[[5]](#footnote-6)

Esse estilo tradicional, segundo sustenta o autor, busca entender a essência conceitual dos institutos jurídicos, tem um caráter sistematizador (com foco em manuais e tratados) e acredita na centralidade do direito para explicar fenômenos sociais e econômicos.

Nesse estilo, o administrativista teórico é visto como um erudito, muitas vezes atuando como filósofo ou sociólogo amador. Já o advogado é retratado como um "*homme de lettres*", que busca convencer pela erudição e pelo estilo.

Mendonça argumenta que as mudanças propostas por alguns autores como "novos paradigmas" – na linha das proposições de Binenbojm - na verdade são apenas atualizações e sofisticações do estilo tradicional, não representando uma verdadeira ruptura ou mudança de paradigma.

De fato, o autor argumenta que essas discussões e propostas ainda operam dentro da lógica conceitual e sistematizadora do estilo tradicional. De acordo com ele, a discussão sobre o princípio da supremacia do interesse público ainda é uma discussão conceitual baseada em categorias europeias; a noção de juridicidade e o uso da ponderação são sofisticações metodológicas, mas ainda dentro do paradigma tradicional; e a própria noção de constitucionalização do direito administrativo reforça a crença na centralidade do direito e o ímpeto sistematizador.

Assim, na visão do autor, essas propostas não representam uma verdadeira mudança de paradigma, mas sim uma atualização e sofisticação do estilo tradicional de direito administrativo.

Compreendidas essas ideias, o que representaria então o novo estilo de direito administrativo ou a verdadeira mudança de paradigma dessa seara jurídica?

**3. O NOVO ESTILO DE DIREITO ADMINISTRATIVO E A ADVOCACIA PÚBLICA NESSE CONTEXTO.**

José Vicente Santos de Mendonça propõe que o verdadeiro novo paradigma do direito administrativo brasileiro emerge de uma abordagem radicalmente diferente, que ele denomina de "novo estilo". Este novo estilo se caracteriza por quatro aspectos principais:

1. Proximidade com métodos americanos: o novo estilo se aproxima da tradição jurídica dos Estados Unidos, incorporando influências do realismo jurídico e da análise econômica do direito.

2. Pragmatismo e empirismo: há uma forte ênfase em pesquisas empíricas, incluindo pesquisas de opinião, testes de psicologia experimental e análises estatísticas. O foco está em entender como o direito funciona na prática, não apenas em teoria.

3. Assistematização: ao contrário do estilo tradicional, que busca criar sistemas abrangentes de conhecimento, o novo estilo é mais fragmentado e focado em problemas específicos.

4. Descrença na centralidade do direito: o novo estilo reconhece que o direito é apenas um dos fatores que influenciam a vida social e econômica, abandonando a visão "juristocêntrica" do estilo tradicional.[[6]](#footnote-7)

Este novo estilo, segundo o autor, traz consigo mudanças significativas na forma como o direito administrativo é estudado, ensinado e praticado. No âmbito metodológico, há uma maior integração com outras disciplinas, como economia, ciência política e psicologia. Os artigos acadêmicos tendem a ser mais curtos, focados em problemas específicos e baseados em evidências empíricas.

No campo pedagógico, o novo estilo, de acordo com Mendonça, favorece uma abordagem voltada para a resolução de problemas, em vez do conhecimento enciclopédico valorizado pelo estilo tradicional. Isso implica em mudanças na formação dos juristas, que passam a necessitar de conhecimentos em áreas como estatística e economia.

A adoção deste novo estilo, argumenta Mendonça, tem o potencial de transformar profundamente o direito administrativo, tornando-o mais pragmático, empiricamente fundamentado e interdisciplinar. Isso pode levar a uma compreensão mais profunda e realista do funcionamento da administração pública e a soluções mais eficazes para os problemas enfrentados.

Mas além dessas mudanças metodológicas e pedagógicas, o novo estilo de direito administrativo proposto por Mendonça também traz implicações significativas para a atuação profissional dos operadores do direito, notadamente daqueles que atuam na consultoria jurídica e representação judicial dos mais diversos entes que compõem a Administração Pública: os advogados públicos.

O advogado público desse novo contexto deixa de ser visto como um mero aplicador de normas ou um erudito conhecedor de doutrinas. Ele passa a ser encarado como um verdadeiro “parceiro cognitivo” do poder público[[7]](#footnote-8), atuando de forma mais proativa e estratégica na estruturação de projetos e políticas públicas, especialmente aquelas incluídas nas ações estratégicas contidas no plano plurianual dos mais diversos governos eleitos pelos cidadãos.

Uma das principais mudanças é a exigência de uma abordagem mais interdisciplinar. O advogado público do novo estilo precisa ter conhecimentos que vão além do direito, abrangendo áreas como economia, ciência política, estatística e até mesmo psicologia comportamental. Isso permite uma compreensão mais ampla, holística e realista dos problemas enfrentados pela administração pública.

A capacidade de trabalhar com dados e evidências empíricas revela-se fundamental. O advogado público não pode mais se basear apenas em argumentos doutrinários ou jurisprudenciais. Ele precisa ser capaz de analisar estatísticas, interpretar pesquisas e utilizar essas informações para fundamentar suas opiniões e estratégias jurídicas.

O foco do trabalho também muda. Em vez de se concentrar principalmente na elaboração de pareceres ou na defesa em processos judiciais, muitas delas protelatórias e visando evitar a formação da coisa julgada, o advogado público do novo estilo precisa se envolver no desenho e implementação de políticas públicas. Ele precisa ser capaz de antecipar problemas, propor soluções criativas e avaliar os impactos práticos das decisões jurídicas.

A habilidade de trabalhar em equipes multidisciplinares torna-se essencial. O advogado público precisa dialogar efetivamente com profissionais de outras áreas, como economistas, gestores públicos e profissionais da área de tecnologia da informação, visando desenvolver abordagens integradas com os desafios da administração pública.

Além disso, o novo estilo demanda uma postura mais pragmática e orientada para resultados. O advogado público não deve se limitar a apontar problemas ou obstáculos legais, mas deve buscar ativamente soluções que conciliem a legalidade com a eficiência e efetividade das ações governamentais.

Por fim, a capacidade de inovação e adaptação torna-se um diferencial importante. O advogado público do novo estilo precisa estar aberto a novas ideias, metodologias e tecnologias que possam melhorar a prestação dos serviços jurídicos e a gestão pública como um todo.

O novo estilo de direito administrativo exige dos advogados públicos uma atuação mais dinâmica, interdisciplinar e estratégica, alinhada com as complexidades e desafios da administração pública contemporânea. Isso implica não apenas em uma mudança de conhecimentos e habilidades, mas também em uma transformação na própria cultura e identidade profissional da advocacia pública.

No tópico seguinte, exploraremos algumas habilidades práticas que devem ser desenvolvidas pelo advogado público sintonizado com essa mudança paradigmática do direito administrativo.

**4. O NOVO ESTILO DE ADVOCACIA PÚBLICA E AS HABILIDADES PRÁTICAS QUE NECESSITAM SER DESENVOLVIDAS PELO ADVOGADO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO.**

Dentre as habilidades que necessitam ser adquiridas pelo profissional do direito, notadamente os advogados públicos, dentro da perspectiva de interdisciplinariedade aqui trabalhada, deve-se destacar inicialmente a relação entre economia e direito e a crescente relevância que vem sendo dada à análise econômica do direito.

A intersecção entre a advocacia pública e a análise econômica do direito representa um campo fértil para o aprimoramento da atuação estatal, especialmente no contexto do novo estilo de direito administrativo proposto por José Vicente Santos de Mendonça. Esta abordagem interdisciplinar pode trazer benefícios significativos para a formulação e implementação de políticas públicas, a estruturação de projetos de infraestrutura e a realização de licitações, entre outras atividades governamentais.

No âmbito da consultoria jurídica, a incorporação de princípios da análise econômica do direito permite ao advogado público oferecer orientações mais holísticas e estratégicas. Por exemplo, ao analisar a viabilidade jurídica de uma determinada política pública, o advogado não se limitaria apenas a verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico, mas também consideraria seus potenciais impactos econômicos. Isso poderia incluir uma avaliação dos custos e benefícios esperados, dos incentivos gerados para os diferentes atores envolvidos e das possíveis externalidades.

No caso de projetos de infraestrutura, a análise econômica do direito pode ser fundamental para estruturar arranjos contratuais mais eficientes e sustentáveis, dentro de uma dinâmica de sustentatibilidade tão em voga no mundo nos dias atuais. O advogado público, ao auxiliar na elaboração de contratos de concessão ou parcerias público-privadas, por exemplo, pode utilizar conceitos econômicos para desenhar mecanismos de incentivo adequados, alocação eficiente de riscos e critérios de performance que maximizem o valor gerado pelo projeto.

Em relação às licitações, a abordagem econômica pode contribuir para o desenho de editais e contratos que promovam maior competitividade e eficiência nas contratações públicas. O advogado público pode auxiliar na definição de critérios de julgamento que considerem não apenas o menor preço, mas também aspectos qualitativos e de longo prazo, utilizando conceitos como custo total de propriedade ou análise do ciclo de vida do produto ou serviço.

Na representação judicial do poder público, a análise econômica do direito pode fornecer argumentos adicionais para defender a legalidade e a razoabilidade das ações governamentais. Por exemplo, ao contestar uma ação que questiona uma regulação específica, o advogado público pode apresentar evidências empíricas sobre os benefícios econômicos e sociais esperados da medida, fortalecendo a defesa da sua legalidade e constitucionalidade.

Além disso, a consideração dos impactos econômicos das decisões judiciais pode ser um argumento relevante em casos de grande repercussão financeira para o Estado. O advogado público pode utilizar análises econômicas para demonstrar os potenciais efeitos negativos de uma decisão desfavorável sobre o orçamento público ou sobre a implementação de políticas públicas essenciais. Perceba-se que o próprio ordenamento jurídico impõe a avaliação das “consequências práticas”[[8]](#footnote-9) da decisão administrativa, controladora ou judicial, sendo imprescindível que o advogado público, na defesa do poder público em juízo, possa conhecer e trazer argumentos racionais neste sentido para análise pelo Poder Judiciário.

É importante ressaltar, contudo, que a utilização da análise econômica do direito na advocacia pública deve ser feita de forma equilibrada, sem desconsiderar outros valores e preceitos fundamentais do direito público, como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O desafio está em integrar as considerações econômicas de maneira harmônica com o arcabouço jurídico-constitucional que rege a administração pública.

Outra habilidade prática que necessita ser incorporada ao novo estilo de advocacia pública tem relação com a crescente abertura da Administração Pública à consensualidade, e a própria neurociência e psicologia comportamental.

A relação entre a advocacia pública e a consensualidade administrativa tem se fortalecido significativamente nos últimos anos, refletindo uma mudança paradigmática na forma como o Estado interage com os cidadãos e resolve seus conflitos. Esta tendência encontra suas raízes na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um modelo institucional de Estado Democrático de Direito, incentivando a participação cidadã na gestão da coisa pública.

Pode-se falar, inclusive, na existência de um microssistema de solução de conflitos para o poder público, de modo que a consensualidade deve ser enxergada como regra, somente sendo impedida em hipóteses de vedação legal expressa[[9]](#footnote-10).

A abertura da Administração Pública à consensualidade representa uma evolução importante no direito administrativo brasileiro. Ela se manifesta através de diversos mecanismos, como a mediação, a conciliação, os termos de ajustamento de conduta e os acordos de leniência. Neste contexto, a advocacia pública assume um papel central, não apenas como defensora dos interesses do Estado, mas como facilitadora e promotora de soluções consensuais.

Esta nova realidade impacta profundamente a atuação dos advogados públicos, exigindo o desenvolvimento de novas habilidades e competências. Além do conhecimento jurídico tradicional, torna-se fundamental o domínio de técnicas de negociação, mediação e conciliação. Neste aspecto, a Teoria da Negociação de Harvard oferece contribuições valiosas.

A Teoria da Negociação de Harvard, desenvolvida pelos professores Roger Fisher e William Ury, em sua clássica obra “*Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões*”, propõe sete princípios fundamentais que são particularmente relevantes para a advocacia pública no contexto da consensualidade administrativa.

O primeiro princípio, "separar as pessoas do problema", enfatiza a importância de abordar as questões de forma objetiva, evitando que emoções ou conflitos pessoais interfiram na resolução do problema. O segundo, "focar nos interesses, não nas posições", incentiva as partes a explorarem as motivações subjacentes às suas demandas, buscando soluções que atendam às necessidades reais de todos os envolvidos. "Gerar opções de ganhos mútuos", o terceiro princípio, estimula a criatividade na busca de soluções que beneficiem todas as partes, ampliando as possibilidades de acordo. O quarto princípio, "insistir em critérios objetivos", promove o uso de padrões imparciais e mensuráveis para avaliar propostas e tomar decisões, reduzindo disputas subjetivas.

"Conhecer a melhor alternativa à negociação de um acordo" (BATNA) é o quinto princípio, que ajuda as partes a avaliarem realisticamente suas opções fora da negociação, fortalecendo sua posição. O sexto princípio, "investir na relação", ressalta a importância de construir e manter um bom relacionamento entre as partes, facilitando não apenas a negociação atual, mas também futuras interações. Por fim, o sétimo princípio, "comunicação efetiva", enfatiza a importância da escuta ativa, da clareza na expressão e da empatia para um diálogo produtivo e uma negociação bem-sucedida. Juntos, esses princípios fornecem um quadro poderoso para os advogados públicos conduzirem negociações eficazes e promoverem a resolução consensual de conflitos na administração pública.

O domínio destes princípios é fundamental não apenas para os advogados públicos que atuam diretamente como conciliadores, mediadores ou facilitadores, mas também para aqueles que trabalham no contencioso. Um advogado público do contencioso que domina a teoria da negociação está melhor preparado para identificar oportunidades de acordo, avaliar propostas de forma objetiva e contribuir para a resolução eficiente de conflitos.

Além disso, os avanços na neurociência e na psicologia comportamental oferecem *insights* valiosos que podem ser incorporados à prática da advocacia pública. O entendimento de como o cérebro processa informações e toma decisões, bem como o conhecimento sobre vieses cognitivos e heurísticas, pode auxiliar os advogados públicos a conduzir negociações de forma mais eficaz e a compreender melhor as motivações e comportamentos das partes envolvidas em um conflito.

Um contexto particularmente relevante para a aplicação destes conhecimentos é o das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. Tais ambientes, previstos na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no Código de Processo Civil de 2015, representam um espaço institucional importante para a promoção da consensualidade na administração pública e já são uma realidade amplamente abraçada pelas Procuradorias-Gerais de praticamente todos os Estados da Federação.

Nestas câmaras, o advogado público pode atuar em diferentes papéis. Como conciliador, mediador ou facilitador, ele aplica diretamente as técnicas de resolução consensual de conflitos, utilizando os princípios da teoria da negociação e os conhecimentos da psicologia comportamental para auxiliar as partes a chegarem a um acordo. Como representante do órgão público envolvido no conflito, ele pode utilizar essas mesmas habilidades para negociar de forma eficaz e buscar soluções que atendam ao interesse público.

A atuação do advogado público nestas câmaras exige uma mudança de mentalidade, passando de uma postura adversarial para uma abordagem colaborativa. Isso requer não apenas o domínio de técnicas específicas, mas também uma compreensão profunda dos princípios da consensualidade e um compromisso com a busca de soluções que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas.

Para que a advocacia pública possa desempenhar efetivamente este papel na promoção da consensualidade administrativa, é fundamental investir na capacitação continuada dos advogados públicos. Isso inclui não apenas o treinamento em técnicas de negociação e mediação, mas também a familiarização com conceitos da neurociência e da psicologia comportamental aplicados à resolução de conflitos.

Além disso, a relação entre a advocacia pública e a consensualidade administrativa representa um campo fértil para inovações na gestão pública e na resolução de conflitos envolvendo o Estado. Ao incorporar os princípios da teoria da negociação, os *insights* da neurociência e da psicologia comportamental, e as melhores práticas em resolução consensual de conflitos, os advogados públicos podem contribuir significativamente para uma administração pública mais eficiente, transparente e alinhada com os interesses da sociedade. Este novo paradigma não apenas promove a economia de recursos públicos, mas também fortalece a legitimidade das ações estatais e a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

O advogado público do novo estilo de advocacia pública também precisa dominar temas como a jurimetria, que, em linhas gerais, deve ser compreendida como “*a área do conhecimento que se vale da metodologia estatística para avaliar o comportamento de uma ordem jurídica*”[[10]](#footnote-11).

Primeiramente, o conhecimento em jurimetria pode auxiliar os advogados públicos na análise de grandes volumes de dados jurídicos, permitindo identificar padrões, tendências e correlações que não seriam facilmente perceptíveis através de métodos tradicionais de pesquisa jurídica. Isso é particularmente útil em um cenário onde o volume de processos e decisões judiciais cresce exponencialmente.

No âmbito do contencioso, a jurimetria pode ser utilizada para prever o resultado de processos judiciais com base em dados históricos e características específicas de cada caso. Isso permite que os advogados públicos desenvolvam estratégias mais eficazes, priorizem recursos e tomem decisões mais informadas sobre a condução de litígios. Por exemplo, a análise jurimétrica pode ajudar a identificar quais argumentos têm maior probabilidade de sucesso em determinados tipos de ações ou perante tribunais específicos.

Além disso, a jurimetria pode ser uma ferramenta poderosa para a gestão e o planejamento da atuação da advocacia pública. Através da análise de dados sobre o volume de processos, taxas de sucesso, tempo médio de tramitação e outros indicadores relevantes, é possível otimizar a alocação de recursos humanos e financeiros, identificar gargalos no sistema e desenvolver estratégias para melhorar a eficiência da atuação institucional.

No campo da consultoria jurídica, o conhecimento em jurimetria pode auxiliar os advogados públicos a oferecer orientações mais precisas e fundamentadas aos gestores públicos. Por exemplo, ao analisar dados sobre o impacto de determinadas políticas públicas ou decisões administrativas no volume e no resultado de litígios, é possível fornecer subsídios mais robustos para a tomada de decisões.

Nesse sentido, é fundamental que as instituições de advocacia pública desenvolvam uma cultura de valorização e utilização de dados em seus processos decisórios. Isso implica não apenas em coletar e analisar dados, mas também em incorporar percepções, ideias ou compreensões obtidas a partir dessa análise na formulação de estratégias e políticas institucionais.

Por fim, no contexto das novas habilidades do advogado público, deve-se ressaltar que a inteligência artificial (IA) representa uma fronteira de inovação e transformação na prática jurídica. A relação entre advocacia pública e IA oferece oportunidades significativas para aprimorar a eficiência, a precisão e a qualidade do trabalho dos advogados públicos.

A inteligência artificial no direito não é mais uma perspectiva futura, mas uma realidade presente que está remodelando rapidamente a prática jurídica. No âmbito da advocacia pública, as aplicações de IA têm o potencial de revolucionar diversas áreas de atuação, desde a análise de jurisprudência até a elaboração de peças processuais.

Uma das tecnologias mais promissoras neste campo é o *machine learning*, que permite que sistemas de IA aprendam e melhorem seu desempenho a partir da experiência, sem serem explicitamente programados. No contexto jurídico, isso pode significar sistemas capazes de analisar grandes volumes de decisões judiciais, identificar padrões e tendências, e prever resultados de casos futuros com base em dados históricos, na esteira do que se abordou acerca da jurimetria.

O processamento de linguagem natural (PLN) é outra tecnologia fundamental, permitindo que sistemas de IA compreendam e gerem texto em linguagem humana. Isso é particularmente relevante para a advocacia pública e para o profissional do direito em geral, onde a interpretação precisa de leis, regulamentos e decisões judiciais é fundamental. Sistemas de PLN avançados podem auxiliar na análise de textos legislativos e pronunciamentos jurídicos (a exemplo de sentenças), na extração de informações relevantes e na identificação de inconsistências ou contradições em textos jurídicos.

Os modelos de linguagem de grande escala (LLMs - *Large Language Models*) e a IA generativa representam um salto qualitativo nessas capacidades. Esses sistemas, treinados em vastos conjuntos de dados textuais, podem gerar texto coerente e contextualmente relevante, incluindo argumentos jurídicos, resumos de casos e até mesmo rascunhos de peças processuais. Para os advogados públicos, isso significa uma ferramenta poderosa para agilizar a produção de pronunciamento jurídicos, permitindo que concentrem seus esforços na estratégia jurídica e na análise crítica.

No entanto, para aproveitar plenamente o potencial dessas tecnologias, os advogados públicos precisam desenvolver novas habilidades. O domínio de conceitos como janela de contexto e engenharia de prompt torna-se essencial. A janela de contexto refere-se à quantidade de informação que um modelo de IA pode considerar ao gerar uma resposta, enquanto a engenharia de prompt envolve a habilidade de formular instruções precisas e eficazes para orientar a saída ou o *output* do modelo de IA.

Na prática, isso significa que os advogados públicos podem utilizar sistemas de IA generativa para produzir rascunhos iniciais de petições, pareceres e recursos, desde que saibam fornecer um contexto adequado e dados relevantes sobre o tema em questão. Por exemplo, um advogado público poderia fornecer a um sistema de IA informações sobre um caso específico, jurisprudência relevante e legislação aplicável, e solicitar um rascunho inicial de uma petição. O sistema de IA poderia então gerar um texto base, que o advogado revisaria, refinaria e personalizaria conforme necessário.

Enfim, as aplicações práticas da IA generativa na advocacia pública são vastas. Além da produção de pronunciamentos jurídicos, ela pode ser utilizada para realizar pesquisas jurídicas mais eficientes, analisar contratos e acordos em busca de cláusulas problemáticas, prever o resultado de litígios com base em dados históricos, e até mesmo auxiliar na tomada de decisões estratégicas sobre quais casos priorizar.

Importante ressaltar que a IA não deve ser vista como uma ameaça ou substituta do advogado público, mas sim como uma parceira e uma extensão de sua mente. Ao automatizar tarefas repetitivas e de baixo valor agregado, a IA permite que os advogados públicos foquem suas energias naquilo que realmente importa para a tutela do interesse público: a análise crítica, o raciocínio estratégico, a negociação e a tomada de decisões complexas que requerem julgamento humano e compreensão contextual.

Por exemplo, enquanto um sistema de IA pode rapidamente analisar milhares de casos semelhantes e gerar um resumo das tendências jurisprudenciais, cabe ao advogado público interpretar essas informações à luz das particularidades do caso em questão, das políticas públicas relevantes e dos princípios constitucionais aplicáveis. Da mesma forma, enquanto a IA pode gerar um rascunho inicial de uma peça processual, é o advogado público quem irá refinar os argumentos, garantir a adequação ética e estratégica do conteúdo, e fazer os ajustes necessários para refletir as nuances e complexidades específicas do caso.

No entanto, deve-se destacar que os advogados públicos devem manter uma postura crítica e eticamente responsável em relação ao uso da IA. Isso inclui estar ciente das limitações e possíveis vieses dos sistemas de IA, garantir a transparência no uso dessas tecnologias, e manter a responsabilidade final pelas decisões e ações tomadas com base nas informações fornecidas pela IA.

 **5.** **CONCLUSÕES**.

A análise desenvolvida ao longo deste texto evidencia que, de fato, está em curso uma profunda transformação no estilo da advocacia pública, impulsionada por mudanças paradigmáticas no próprio direito administrativo. Este novo estilo demanda dos advogados públicos uma atuação mais interdisciplinar, pragmática e tecnologicamente informada.

A adoção de novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, na prática da advocacia pública, é um caminho sem volta. A IA não deve ser vista como uma ameaça, mas como uma poderosa aliada que permite aos advogados públicos focarem suas atenções em tarefas de maior complexidade e valor estratégico.

Um exemplo concreto dessa sinergia entre homem e máquina é a própria elaboração deste texto, que foi produzido a partir de uma interação profunda entre o autor e uma ferramenta de IA generativa (Claude). Ou seja, a partir de *insights* extraídos pelo autor da leitura do texto de José Vicente Santos de Mendonça foi possível estabelecer uma comunicação mais aprofundada com a ferramenta de processamento de linguagem natural (Claude), algo que facilitou sobremaneira a elaboração do artigo científico. Este processo demonstra como o uso adequado da inteligência artificial pode potencializar a produção intelectual e a atuação prática dos advogados públicos.

Em suma, o novo estilo de advocacia pública que emerge neste cenário é caracterizado por uma abordagem mais holística, empiricamente fundamentada e tecnologicamente assistida. Cabe aos profissionais e instituições da área abraçarem essas mudanças, buscando constantemente o aprimoramento de suas habilidades e práticas para melhor servir ao poder público no contexto desafiador e dinâmico do século XXI.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

BINENBOJM, Gustavo**. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **A verdadeira mudança de paradigmas do direito administrativo brasileiro: do estilo tradicional ao novo estilo**. *In*: Revista de Direito Administrativo, Edição 265 (2014). Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/18916>.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi. **Consensualidade e Poder Público**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

1. Alysson Paulo Melo de Souza. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Procurador do Estado de Alagoas. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas - IDAA. [↑](#footnote-ref-2)
2. MENDONÇA, José Vicente Santos de. **A verdadeira mudança de paradigmas do direito administrativo brasileiro: do estilo tradicional ao novo estilo**. *In*: Revista de Direito Administrativo, Edição 265 (2014). Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/18916>. [↑](#footnote-ref-3)
3. BINENBOJM, Gustavo**. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 88. [↑](#footnote-ref-4)
4. *Idem*, p. 100. [↑](#footnote-ref-5)
5. MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Op. Cit.* p. 183. [↑](#footnote-ref-6)
6. MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Op. Cit.* p. 189. [↑](#footnote-ref-7)
7. MENDONÇA, José Vicente Santos de*. Op. Cit.* p. 193. [↑](#footnote-ref-8)
8. Art. 20, da LINDB. “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”  [↑](#footnote-ref-9)
9. AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi. **Consensualidade e Poder Público**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 45. [↑](#footnote-ref-10)
10. VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 24. [↑](#footnote-ref-11)